

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº __/2026 – Assegura a dispensação, nas farmácias da rede municipal de saúde, de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, mediante prescrição emitida por profissional legalmente habilitado, inclusive quando atuante na rede privada de saúde, e dá outras providências.

I - Relatório

Trata-se de análise quanto à existência de impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a dispensação, nas farmácias da rede pública municipal de saúde, de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, mediante apresentação de prescrição emitida por profissional legalmente habilitado, inclusive quando atuante na rede privada de saúde.

A presente manifestação é elaborada para fins de instrução do processo legislativo, especialmente em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, quando aplicável, às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - ANÁLISE

A proposição não cria novo programa de saúde, não amplia a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, não inclui novos medicamentos na assistência farmacêutica municipal, não institui benefício autônomo e não impõe ao Município o fornecimento de medicamentos fora de sua responsabilidade administrativa ou financeira.

O projeto também não cria cargos, funções, gratificações, unidades administrativas ou nova estrutura de atendimento. Sua finalidade é disciplinar o modo de acesso a política pública já existente, permitindo que a farmácia municipal aceite prescrição válida emitida por profissional legalmente habilitado, ainda que atuante na rede privada, desde que



observados os protocolos, critérios de elegibilidade, regras sanitárias, disponibilidade de estoque e demais normas aplicáveis.

O custo do medicamento para o Município não se altera em razão da origem da prescrição.

O mesmo medicamento constante da REMUME possui o mesmo custo de aquisição e dispensação, independentemente de a receita ter sido emitida por profissional da rede pública ou da rede privada.

Eventual demanda por medicamentos de usuários atendidos na rede privada não constitui, propriamente, despesa nova criada pela proposição, mas demanda real da população residente que já pode acessar o SUS, observados os critérios legais e administrativos pertinentes.

Além disso, a exigência de que o usuário realize consulta na rede pública apenas para transcrição de receita emitida por profissional da rede privada pode gerar custo administrativo desnecessário ao Município, com utilização de agenda, tempo de profissionais de saúde, recepção, triagem e registro, sem finalidade clínica autônoma. A aceitação direta da prescrição válida tende, portanto, a racionalizar o fluxo de atendimento e a reduzir custos operacionais indiretos.

Deve-se destacar, ainda, que a proposição não impõe compra imediata de medicamentos em caso de indisponibilidade de estoque, nem afasta a necessidade de planejamento ordinário da assistência farmacêutica. A execução da medida deverá ocorrer no âmbito das dotações já destinadas à política municipal de saúde e da programação regular de aquisição e dispensação de medicamentos.

Assim, não se identifica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento direto e obrigatório de despesa pública. Tampouco há renúncia de receita.

III - CONCLUSÃO





Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em destaque não gera impacto orçamentário-financeiro direto, obrigatório e mensurável, para fins do art. 113 do ADCT, uma vez que: não cria novo programa ou benefício público; não amplia a REMUME; não determina o fornecimento de medicamentos não padronizados; não impõe aquisição imediata em caso de desabastecimento; não cria cargos, funções ou estrutura administrativa; não altera o custo dos medicamentos já adquiridos pelo Município; e apenas disciplina forma de acesso a política pública já existente.

A execução da futura lei, caso aprovada, deverá observar as dotações orçamentárias próprias da assistência farmacêutica municipal, os protocolos do SUS, a disponibilidade de estoque, os critérios de elegibilidade e a programação ordinária da Secretaria Municipal de Saúde.

Registra-se, portanto, para os fins legais pertinentes, a inexistência de impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da proposição, sem prejuízo do acompanhamento administrativo da demanda e do aperfeiçoamento do planejamento anual de aquisição de medicamentos.

João Monlevade, 08 de julho de 2026.

Alysson Barcelos Lima
Vereador Avante

